



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 831

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	3
Poder Legislativo	5
Licitações e Contratos	5
Extrato	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal

CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 831

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 134 DE 04 DE MAIO DE 2023

“Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS (físico ou jurídico), no Município de Suzanópolis/SP, e da outras providências”

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído no município de Suzanópolis/SP, o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, que se destina a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes (pessoa física ou jurídica), relativos a tributos municipais e demais receitas classificadas como não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão transitada em julgada;

II - possibilitar à recuperação das empresas que atuam ao Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Carta Magna da República Federativa do Brasil, bem como ao contribuinte pessoa física;

Parágrafo único. O REFIS, será administrado pelo setor de Arrecadação Municipal, ouvido o Setor Jurídico, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada a partir do primeiro dia útil após a publicação da presente lei complementar, sendo que somente ingressarão no REFIS os contribuintes que formalizarem a opção até 15 de dezembro de 2023.

Art. 3º A consolidação dos débitos tributários e não tributários será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos abaixo:

I - pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) de multa e dos juros de mora;

II - em até 03 (três) parcelas com a redução de 80% (oitenta por cento) de multa e dos juros de mora;

III - em até 06 (seis) parcelas com redução de 70% (setenta por cento), de multa e dos juros de mora;

IV - em até 09 (nove) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento), da multas e juros de mora;

V - em até 12 (doze) parcelas com redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora;

VI - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Em caso de dívidas ajuizadas, só será permitido o REFIS mediante recolhimento prévio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º Deferido o pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Art. 4º Os débitos serão parcelados em parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no ato da opção e as demais com vencimentos a cada trinta (30) dias, acrescidas tão somente da correção monetária.

Art. 5º O parcelamento poderá ser feito em no máximo vinte e quatro (24) meses, desde que o valor mínimo da parcela seja igual ou superior a R\$50,00 para pessoas físicas e igual ou superior a R\$150,00 para pessoas jurídicas.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo setor de Arrecadação Municipal.

Art. 8º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Autoridade Tributária Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS, e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar, salvo se integralmente pago em 30 (trinta)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 831

Página 3 de 5

dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Suzanópolis e assumirem solidariamente em a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º A exclusão de contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias prestadas.

Art. 10. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos efeitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos por parte do contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar com as custas e despesas processuais e, se cabíveis, também honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 11. As obrigações dos contribuintes decorrentes de opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeitos de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 12. O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores líquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor do seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se

a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis, 04 de maio de 2023.

JOSE LUIZ GAVA
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 290, 02 DE MAIO DE 2023.

JOSE LUIZ GAVA, Prefeito do Município de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 110, VIII e XXVI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a participação do servidor **Aerton Barbosa Neves**, na função de médico regulador;

CONSIDERANDO, a antiguidade e o amplo conhecimento do servidor nas respectivas funções exercidas dentro de seu cargo, as quais funções vitais ao órgão que exerce o mesmo, o que corrobora com critérios de convivência e oportunidade;

CONSIDERANDO, que é mais vantajoso financeiramente o pagamento de gratificação ao pagamento de horas extras ao município, que o servidor **AERTON BARBOSA NEVES**, desenvolve funções de extrema relevância, entre outros, como Médico Regulador da saúde, para controlar as demandas dos pedidos do sistema de saúde, para que funcione adequadamente, conforme as necessidades na Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO, que o servidor é pessoa da inteira confiança deste Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO, que o art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Suzanópolis estabelece que: “A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que, por determinação da autoridade competente, de cada poder ou dirigente superior de anuidade, concordar em permanecer todo o tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento durante 24 (vinte e quatro) horas do dia”, **RESOLVE**:

ARTIGO 1º – Pela função exercida, fica concedida a gratificação na proporção de **20%(Vinte por cento)** da remuneração base.

ARTIGO 2º – Deverá o 'Departamento de Pessoal tomar as devidas providências para revogar a referida gratificação, bem como os devidos arquivos em seu prontuário.

ARTIGO 3º – Esta portaria entrará em vigor para seus efeitos a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE	PUBLIQUE-SE	DÊ-SE CIÊNCIA
-------------	-------------	---------------

Suzanópolis/SP, 02 de maio de 2023.

JOSE LUIZ GAVA
Prefeito Municipal

Por mim publicada e registrada por afixação no lugar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 831

Página 4 de 5

de costume desta Prefeitura Municipal, na mesma data. Art.
159 da LOM.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 831

Página 5 de 5

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato



Câmara Municipal de Suzanópolis

Estado de São Paulo

CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

EXTRATO RETIFICAÇÃO

Processo	02/2023
Dispensa de Licitação	02/2023
Objeto	Contratação de empresa para fornecimento e manutenção de licença de uso de software em plataforma web sem a necessidade da instalação dos módulos nos computadores e servidor da Câmara Municipal de Suzanópolis, conforme termo de referência e proposta apresentada em anexo.
CONTRATO	Nº 002/2023
Fundamentação	Lei 14.133/2022
Contratada	WEBLINE SOFTWARE LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.673.796/0001-92, sediada na Rua Oscar Leopoldino da Silva, nº 119, Jardim Dirceu, CEP nº 17.501-140, na cidade de Marília, Estado de São Paulo.
Valor	R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais)
Vigência	A partir de 05 de maio de 2023 até 05 de maio de 2024

Câmara Municipal de Suzanópolis (SP), 05 de abril de 2023.

CLODOALDO PEREIRA DE ASSIS
Presidente da Câmara

Avenida Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 321
Fone (18) 3706-1276 - CEP: 15.380-000 - Suzanópolis-SP
www.camarasuzanapolis.sp.gov.br - camara@camarasuzanapolis.sp.gov.br